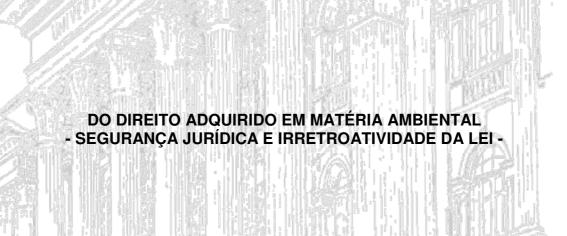
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DO DIREITO ADQUIRIDO EM MATÉRIA AMBIENTAL - SEGURANÇA JURÍDICA E IRRETROATIVIDADE DA LEI -

CURITIBA

MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS



Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadores: Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires Dra. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

Dedico este trabalho à minha colega, sócia e esposa Rosana Borges Crissanto da Silva Voos, por todo apoio recebido nesta caminhada de aperfeiçoamento profissional.

AGRADECIMENTO

A todos que direta ou indiretamente contribuíram de qualquer forma para a realização deste trabalho.

Α

Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires Dra. Jaqueline Heimann

Pela orientação prestada na confecção do presente trabalho.



RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como motivação principal para sua escolha a experiência própria de seu autor em caso concreto no qual o interesse público em matéria ambiental se chocava com o interesse privado, então defendido pelos princípios constitucionais da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e do direito adquirido, frente há uma discussão ambiental de reparação de área degradada na qual existia a construção de um imóvel edificado há mais de trinta anos no local com todas as autorizações e licenças necessárias. O choque de tais princípios e a necessidade de aprofundamento da matéria ensejou o estudo do tema e realização do presente trabalho, que basicamente foi dividido em quatro capítulos, sendo que no primeiro foram expostos os conceitos básicos do direito adquirido, irretroatividade da lei, segurança jurídica e da sobreposição do interesse público sobre o privado. No segundo capítulo tratou-se dos objetivos, no terceiro da revisão bibliográfica e, por fim, no quarto capítulo tratou-se da discussão e resultados, sobrevindo a conclusão do trabalho, na qual se chegou-se ao resultado de que em relação ao meio ambiente e ao direito adquirido em matéria ambiental prevalece a indisponibilidade do interesse público ao meio ambiente, mesmo que àqueles estejam acobertados pelos princípios constitucionais da segurança jurídica e irretroatividade da lei, já que se visa defender o interesse das futuras gerações e que o limite para abrandamento de tais princípios seria no caso da recuperação do dano trazer mais prejuízos ao meio ambiente do que a manutenção da área danificada na forma que se encontra.

Palavras Chaves: direito ambiental; direito adquirido; irretroatividade da lei; segurança jurídica.

ABSTRACT

This work of completion had the main motivation to choose their own experience of the author in the case in which the public interest in environmental matters clashed with the private interest, then defended by the constitutional principles of nonretroactivity of law, security legal and vested right in front there is a discussion of environmental repair of degraded area in which there was the construction of a building built for over thirty years in the place with all the necessary permits and licenses. The shock of such principles and the need to deepen the study of matter gave rise to the song and realization of this work, which was basically divided into four chapters, the first being that the basics right acquired, non-retroactivity of law, legal certainty and were exposed the overlapping of the public interest over private. In the second chapter treated of the goals, the third of the literature review, and finally, in the fourth chapter dealt with the discussion and results, coming upon job completion, in which it came to the result that in relation to the environment and the right acquired in environmental unavailability of public interest environmental prevails, even those that are covered up by the constitutional principles of legal certainty and non-retroactivity of the law, since it aims to defend the interests of future generations and that the limit for relaxation of such principles would be for the recovery of damages be more harmful to the environment than the maintenance of the damaged area as it is.

Key words: environmental law; granted law; retroactivity of the law; legal certainty.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	. 08
2. OBJETIVOS	. 10
2.1. OBJETIVO GERAL	10
2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	. 10
2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	. 11
3.1. DO DIREITO ADQUIRIDO, IRRETROATIVIDADE DA LEI E	
SEGURANÇA JURÍDICA	. 11
3.1.1. Da Irretroatividade da Lei	. 11
3.1.2. Do Princípio da Segurança Jurídica	
3.1.3. Do Direito Adquirido	16
3.1.4. Do Direito Adquirido em Matéria Ambiental	18
3.2. DA SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE	
O PRIVADO EM MATÉRIA GERAL E AMBIENTAL	
4. MATERIAL E MÉTODOS	35
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO	. 36
5.1. A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO	
EM MATÉRIA AMBIENTAL E OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA	
JURÍDICA E IRRETROATIVIDADE DA LEI	. 37
5.2. A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO	
EM MATÉRIA AMBIENTAL FRENTE À DEFESA DOS INTERESSES	
DAS FUTURAS GERAÇÕES	. 38
5.3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PREVALÊNCIA DA DEFESA	
DO MEIO AMBIENTE	
6. CONCLUSÕES	
7. REFERÊNCIAS	. 47

1. INTRODUÇÃO

O que se espera com o presente trabalho é analisar a possibilidade de ocorrência do Direito Adquirido em Matéria Ambiental, especialmente por respeito aos princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei, bem como sob o foco da Indisponibilidade do Interesse Público ao Meio Ambiente previsto constitucionalmente.

A resposta buscada neste trabalho é se nos tempos atuais existiria ou não a possibilidade de configuração do direito adquirido em matéria ambiental frente à defesa dos interesses das futuras gerações em relação ao meio ambiente e até que limite os princípios constitucionais mencionados assegurariam tal direito na condição de estarem inseridos em cláusulas pétreas.

É mister referir que, em princípio, a legislação que regula a forma e a prova de determinado ato jurídico é a do tempo em que tais atos se desencadearam. Diante disso, para que se constatar a existência ou não de algum direito adquirido, devemos determinar como o caso era tratado, bem como se existiria em tal caso prevalência do interesse privado, sem que fosse afetado o interesse público, ou se àquele poderia ter prevalência sob este em qualquer hipótese.

A maioria esmagadora da doutrina moderna e da jurisprudência sustenta que em matéria ambiental, em razão da prevalência do interesse público, não existiria direito adquirido. Segundo esta corrente tal entendimento seria indiscutível! Mas porque isto ocorreria sempre dentro da área ambiental e nem sempre nos demais ramos do direito?

Em se tratando de uma área do conhecimento jurídico que não possibilita generalizações, resta evidente que situações específicas de caso concreto haverão

de surgir exigindo, assim, explicação mais aprofundada e criteriosa.

A verdadeira questão é que, uma nova lei que estabelece padrões ambientais mais restritivos, e, por consequência, impõe condicionantes mais rigorosas em relação aos direitos individuais, em regra busca justificativa na prevalência do interesse público sobre o interesse privado, o qual é justificável, porém nem sempre justo ao atingido por esta prevalência contrária.

Evidentemente que não se pretende aqui sugerir um retorno àquela retrógrada visão individualista e, porque não, egoísta, em detrimento de toda a sociedade. Entretanto, é necessário não passar despercebido que mesmo se tratando de leis ambientais, que de regra buscam a melhoria da qualidade de vida de toda a sociedade, princípios como o da irretroatividade da lei e da segurança jurídica não podem ser desconsiderados e declarados inaplicáveis ao nosso ordenamento jurídico, sem uma justificativa que seja altamente plausível, sob pena de decretação da desestabilização do estado democrático de direito.

Eis a controvérsia e o problema apresentado, objeto de nosso estudo e para o qual serão procuradas as devidas respostas na conclusão deste trabalho.

2. OBJETIVOS

2.1. OBJETIVO GERAL

Colocar em choque o Direito Adquirido em Matéria Ambiental, especialmente em relação aos aspectos dos princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei, com a Indisponibilidade do Interesse Público ao Meio Ambiente previsto constitucionalmente para responder se o direito adquirido pode ou não prevalecer sobre a proteção do meio ambiente.

2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar a possibilidade de ocorrência do Direito Adquirido em Matéria Ambiental, especialmente por respeito aos princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei, bem como sob o foco da Indisponibilidade do Interesse Público ao Meio Ambiente previsto constitucionalmente.

Responder se na atualidade existe ou não a possibilidade de configuração do direito adquirido em matéria ambiental frente à defesa dos interesses das futuras gerações em relação ao meio ambiente

Responder até que limite os princípios constitucionais mencionados assegurariam a prevalência da defesa do meio ambiente de tal direito na condição dos preceitos contrários estarem inseridos em cláusulas pétreas.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1. DO DIREITO ADQUIRIDO, IRRETROATIVIDADE DA LEI E SEGURANÇA JURÍDICA

Para embasamento do tema objeto de nosso estudo, com vinculação específica ao direito ambiental, imprescindível que seja analisado a aplicabilidade no direito interno, do direito adquirido, da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

Em razão de tal fato, ora passaremos a abordar tais princípios, através dos subitens abaixo.

Não obstante, em razão da impossibilidade de se analisar o instituto do Direito Adquirido sem adentrar na seara da Irretroatividade da Lei e do princípio da Segurança Jurídica, propõe-se aqui uma inversão, analisando-se primeiro estes princípios para após adentrar ao estudo do Direito Adquirido.

3.1.1. Da Irretroatividade da Lei

O grande mestre Miguel Reale aduz que a experiência jurídica pressupõe determinadas constantes axiológicas ou valorativas, sem as quais, a história do Direito estaria despida de sentido¹.

Sempre que o legislador delas descurar, seguramente irá produzir uma obra injusta, iníqua e má, bem como, receberá severa reprimenda por parte da sociedade. A trajetória histórica da humanidade demonstra que o Estado não pode

¹ Lições Preliminares do Direito, José Bushatsky Editor, 1973, p. 350 *usque* 355.

sobrepor-se a interesses que são vitais ao ser humano, isto porque não subsistirá aos grandes impactos de violenta reação em cadeia.

Entre tais valores, deve-se distinguir o do princípio da irretroatividade das leis, que lembra imediatamente a necessária noção de ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em respeito de suas realizações e de seus feitos.

As alterações legislativas não podem e simplesmente não devem prejudicar os direitos das pessoas e, se assim não o fosse, a estabilidade estaria sofrendo um golpe de incerteza nas relações jurídicas, produzindo o caos e revigorando a ditadura.

A doutrina alienígena e interna é pacífica na intransigente defesa do princípio da irretroatividade.

A sucessão de normas no tempo e o existente conflito entre elas, sem qualquer dúvida, mereceram dos estudiosos aprofundado estudo, mercê de sua importância.

Maria Helena Diniz em sua obra Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado (1994, p. 92) nos ensina de forma clara o que não pode ser esquecido, aduzindo que "o princípio da irretroatividade tanto se aplica ao julgador quanto ao legislador e esta é a regra, no silêncio da lei; entretanto poderá retroagir, se estiver expressa e não ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada."

Vicente Ráo (Direito e a vida dos direitos, 1977, p. 355), não se afasta de tal entendimento, aduzindo que:

Na ordem da natureza só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças. (RÁO, 1977)

No Brasil o princípio da irretroatividade da Lei está expressamente previsto

e abarcado na Constituição Federal de 1988 através do art. 5. inciso XXXVI e está entre as garantias fundamentais, conquanto a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6.º também contenha essa norma. Assim, não se trata de mera proteção legal, mas sim de princípio constitucional imutável, senão vejamos:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;" (BRASIL, 1988)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou sobre a irretroatividade e também sobre o direito adquirido, por muitas vezes. Através de decisão de grande relevância, definiu que "o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre direito público e direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva"².

Depreende-se, assim, que o legislador pátrio acolheu na Constituição o princípio da irretroatividade das leis, que consiste na proibição de que leis prejudiciais ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, atinjam o direito do cidadão, retroagindo de forma prejudicial.

Por fim, observa-se que a regra do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dirige-se, diretamente, ao legislador e, de forma reflexa, aos órgãos judiciários e administrativos. O alcance de tal norma atinge, por fim, o constituinte derivado, tendo em vista o fato de que a não-retroação, em todas as hipóteses

² Ação Direta de Inconstitucionalidade 493 - DF, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, in Revista

Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a julgavam procedente também, em parte, para declarar a inconstitucionalidade, apenas, do § 3º do artigo 24; e, ainda, o Ministro Carlos Mário Velloso que a julgava parcialmente procedente para julgar inconstitucional somente os artigos 23 e seus §§, 24 e

seus §§. Presidiu a sessão o Ministro Sydney Sanches.

Trimestral de Jurisprudência volume 143, p. 724 e segs. Por maioria de votos, o Tribunal conheceu ação, integralmente, vencido em parte o Ministro Carlos Mário Velloso, que dela conhecia apenas no ponto que impugna os artigos 23 e parágrafos, 24 e parágrafos, da Lei 8177, de 1º de março de 1991, não assim quanto aos artigos 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único. No mérito, por maioria de votos, o Pretório Excelso julgou a ação procedente, *in totum*, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput*, 21 e parágrafo único, 23 e §§. 24 e §§, da Lei 8177, vencidos em parte os Ministres Umar Calvão a Marco Aurália, que a julgou em procedente tembém, em parte, para declarar

constitucionais, claramente configura direito fundamental individual que, assim como tal, resta protegido pela evidente limitação material do artigo 60, § 4º, IV da CF/1988.

Conclui-se, portanto, que a lei não pode retroagir de forma a prejudicar os direitos já consolidados em favor do cidadão.

3.1.2. Do Princípio da Segurança Jurídica

É uma das características fundamentais do estado democrático de direito a estabilidade das relações jurídicas, que se configura pela garantia aos direitos subjetivos constituídos regularmente, que se inserem ao patrimônio jurídico do titular do direito. O princípio da segurança jurídica é a garantia fundamental ao pleno desenvolvimento de toda a sociedade que, sem tal princípio, estaria flagrantemente em posição de instabilidade, gerada pela permanente mutabilidade das situações e direitos.

Além de constar do Preâmbulo da Constituição Federal – CF, o princípio da segurança jurídica, está explicitamente registrado no *caput* do artigo 5.° como sendo direito fundamental, que estabelece a segurança das relações jurídicas na esfera pública e na esfera privada.

A grande fundamentação jurídico-constitucional da evidente existência do princípio da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro é encontrado no princípio da isonomia (art. 5° da CF), no princípio da legalidade (art. 5°, inc. II, da CF), no princípio do acesso à justiça (art. 5°, inciso XXXV, da CF) e na proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5°, inc. XXXVI, da CF).

O Princípio da Segurança Jurídica realiza conexão direta com os direitos

fundamentais e com determinados princípios que propiciam funcionalidade ao ordenamento jurídico, tais como, igualdade, legalidade, irretroatividade da lei, devido processo legal, direito adquirido, dentre outros.

Essa funcionalidade é determinante para a garantia do Estado Democrático de Direito, e até mesmo vital para a sua preservação, portanto tal princípio se destina à função de assegurar aos cidadãos que as Leis sejam cumpridas, inclusive pelo próprio Estado.

Nessa senda, temos que o Princípio da Segurança Jurídica está intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito e deve ser considerado inerente e essencial a este, sendo um de seus princípios basilares.

Para o ilustre Professor Mauro Nicolau Júnior:

Os dois fundamentos do Estado de Direito são a segurança e a certeza jurídica. A segurança e a certeza do direito são indispensáveis para que haja justiça, porque é óbvio que na desordem não é possível reconhecer direitos ou exigir o cumprimento de obrigações. A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.³ (NICOLAU JÚNIOR, 2013)

Segundo o Professor J. J. Gomes Canotilho (1995, p. 257), o Princípio da Segurança Jurídica é considerado um sub-princípio do Estado Democrático de Direito, senão vejamos:

A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial. (CANOTILHO, 1995)

A Constituição Federal do Brasil no preâmbulo e no *caput* dos arts. 5.º e 6.º refere-se expressamente à proteção da *segurança*. No preâmbulo, todas as

_

³ Disponível no site: http://www.ambitojuridico.com.br visitado em 26/01/2013

espécies de segurança estariam ali abrangidas, pois o mesmo estabelece que um dos objetivos do nosso Estado Democrático é "assegurar a segurança".

Segurança jurídica é o princípio do Estado Democrático de Direito que assegura a estabilidade das relações jurídicas, tendo por finalidade garantir a ordem jurídico-constitucional, com a criação de um sentimento de confiança e previsibilidade em relação aos efeitos, pretéritos e futuros, das condutas sociais.

3.1.3. Do Direito Adquirido

A Lei de Introdução ao Código Civil em seu art. 6.º, § 2º, apresenta a seguinte redação quando trata do direito adquirido:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (BRASIL. Decreto-lei 4657, de 1942)

Não é diferente a fixação da Constituição Federal de 1988, quando pelo inciso XXXVI, do artigo 5.º, perpetua a clara intenção do legislador constitucional em seu interesse de resguardar os direitos imutáveis do cidadão, dispondo que a "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Não se trata de mera disposição legal, mas sim de irrefutável e inequívoca fixação constitucional, aposta no Título II da Carta Magna que ordena os direitos e garantias fundamentais e, assim sendo, sequer emenda constitucional poderia suprimir tal princípio.

Como se vê, tão importante é tal garantia fundamental que o direito adquirido encontra abrigo constitucional e infraconstitucional.

Observa-se que o direito adquirido, é, desta forma, o resultado que advém do que dispõe a lei ou de algum fato apto, e que tenha ingressado ao patrimônio moral e/ou material do titular do direito, ou seja, o constituído de forma definitiva e em conformidade com a lei então vigente no momento de seu nascimento, que se incorpora, definitivamente, ao patrimônio moral e/ou material da pessoa que seja titular do direito4.

A construção doutrinária sobre o instituto é bastante ampla e traz influências dos mais diversos operadores do direito e doutrinadores. O doutrinador Francesco Gabba (1981, p. 279), em sua obra A Teoria della Retroattività delle Leggi, assim escreve:

É direito adquirido todo direito que:

a) seja consegüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo;

b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (GABBA, 1981)

A doutrina brasileira também já se manifestou a respeito pelo renomado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (1961, p. 125), in Instituições de Direito Civil, exposta assim:

> Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade. (PEREIRA, 1961)

O doutrinador José Afonso Da Silva (2005, p. 434), em sua obra Curso de

Direito Constitucional Positivo, acerca do tema observa:

⁴ Neste sentido, Gabba (Teoria de la retroatività delle leggi, 1891, 3ª edição, Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado, Saraiva, 1994, R. Limongi França, Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1994, e José Náufel, Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, José Konfino - Editor, 1959, Volume II)

Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada. (...) Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. (SILVA, 2005)

Observa-se, assim, que nenhuma espécie de norma pode afetar o direito adquirido, seja uma emenda Constitucional, lei complementar à constituição, lei ordinária ou outras.

3.1.4. Do Direito Adquirido em Matéria Ambiental

No estudo ora desenvolvido necessário que se dê enfoque específico para um ramo do direito, sendo mister que isto passe a ocorrer a partir deste momento, destacando-se desde logo a necessidade de adentrarmos novamente a alguns conceitos acima referidos para possibilitarmos uma melhor conexão ao leitor.

Como se viu, é da Constituição a estipulação da garantia de que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Tal regramento pode levar à ideia de que, uma vez autorizada de forma administrativa determinada atividade, mesmo que se revele prejudicial ao meio ambiente, não sofrerá nenhuma alteração ou limitação posterior, em respeito ao direito adquirido sustentado pelos princípios da segurança jurídica e irretroatividade das leis, cujos preceitos foram apresentados acima.

O forte apelo pelas causas ambientais na sociedade atual tem ensejado uma grande produção normativa e um ativismo judicial sem qualquer precedente na história. Isto seguramente decorre do reconhecimento aos direitos relativos ao meio

ambiente como garantias fundamentais da pessoa humana (terceira geração) e, assim, dotados de efetividade plena e de aplicação imediata. Na qualidade de normas de garantias fundamentais, estas cumprem, na nobre concepção de Jorge Miranda (2000, p. 99-100), uma função de ordenação, enquanto que capaz de conformar as relações político-constitucionais, como critérios de interpretação e de integração, conferindo coerência geral ao todo o sistema.

Se, de um lado, o ativismo ambiental pode traduzir benefícios à sociedade, ao lutar pela defesa e preservação do meio ambiente, de outro tem ocasionado uma grande instabilidade e imprevisibilidade na relação jurídica afeta à seara ambiental, em detrimento da segurança jurídica.

Evidência de tudo isso é a tendência de relativização dos institutos jurídicos antes tidos como intocáveis como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e até mesmo a coisa julgada, com base na quebra da intenção natural dos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Aqui se chega ao ponto crucial que se pretende estudar no presente trabalho. Ora, se a proteção da segurança jurídica é um direito fundamental do ser humano, porque segundo o entendimento dominante e esmagador na área ambiental, não pode e deve prevalecer sobre os demais direitos fundamentais, tais como os relacionados ao meio ambiente?

Neste ponto, será necessário se distinguir, entre o efeito imediato da lei nova e o efeito retroativo com relação ao conceito do direito adquirido. Para o melhor entendimento do tema, novamente socorremos ao conceito de direito adquirido de Gabba – que foi fonte de inspiração na elaboração da Lei de Introdução ao antigo Código Civil de 1916. Gabba (1891, p. 191) situou o seu conceito na dinâmica temporal das leis, nos termos seguintes:

É adquirido todo direito que a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (GABBA, 1891)

Em matéria ambiental, Edis Milaré (2001, p. 261) aduz que as normas editadas com a intenção de defender ao meio ambiente, por serem de ordem pública, terão aplicação imediata, ou seja, aplicam-se não apenas aos fatos que ocorreram sob sua vigência, mas também a todas as consequências e todos os efeitos dos fatos ocorridos sob a vigência égide da lei anterior.

Para tais doutrinadores, essas normas só não irão atingir os fatos ou relações jurídicas já exauridas antes da sua edição.

Contudo, existe àqueles que sustentam opinião diversa. Citando Caio Mário da Silva Pereira, o doutrinador Braga (2004, p. 87) reproduz o entendimento do civilista para quem, quando o princípio da irretroatividade é dirigido ao legislador, marcando os confins da atividade legislativa, seria atentatória à Constituição a lei que fira direitos adquiridos, ainda que estes estejam sob inspiração da ordem pública.

Já a jurista Carmen Lúcia Antunes Rocha (1989, p. 3-4), tenta oferecer um meio termo em relação ao tema, quando proclama que o direito adquirido precisa ser analisado sob o ponto de vista concreto, e se e quando a situação fática assim o pedir.

Nisto, talvez esteja à solução de todo o problema que é o objeto do presente estudo. Admitindo-se que a regra da não-retroatividade das leis sirva aos princípios da segurança jurídica e ao próprio direito adquirido, a colisão destes com outros princípios poderá ser dirimida por um critério de sopesamento, e pela máxima

da proporcionalidade, com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas que estejam presentes no caso concreto, mesmo que na seara ambiental.

Neste ponto mister distinguir, ainda, o conceito de segurança jurídica do relativo à proteção à confiança, reproduzidos a clareza de Couto e Silva sobre assunto, nos termos seguintes:

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes: uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 50., inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos da sua atuação. (SILVA, 2004)

O jurista situa a origem do princípio da proteção à confiança na aparência e na presunção de legitimidade dos atos do poder público, no qual conceito remonta a obra de Ulpiano, sob o título "de ordo praetorum".

Em nosso país o princípio foi incorporado na Lei n.º 9.784/1999⁵, que se referindo expressamente ao princípio da segurança jurídica em seu *caput*, dispõe acerca do princípio da proteção à confiança como um critério a ser observado nos processos administrativos, inclusive estabelecendo prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para seus destinatários, por qualquer medida necessária de autoridade administrativa que importe a impugnação à validade de tal ato⁶.

21

⁵ Lei no. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

⁶ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados,

Couto e Silva, quanto ao ato nulo diante ao principio da segurança jurídica, ensina que:

> No Direito Público, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado, mas que, apos, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar este estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstancias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país. (SILVA, 2004)

Por isso mesmo é que embora haja um entendimento predominante de que o direito adquirido é relativizado em relação à área ambiental, ele ainda deixa margens para discussão acerca de sua aplicação plena em tal ramo do direito, especialmente porque baseado nas alegações acima, a corrente contrária ao direito adquirido em matéria ambiental, refere que qualquer ato contrário ao meio ambiente se trataria de um ato que nasceu nulo e por via de consequência não estaria sequer sujeito a se transformar e direito, muito menos adquirido.

De outra banda, a corrente favorável à imposição do direito adquirido no na área ambiental contra-ataca com suas teses de forma incessante. Veja-se o que questiona Paulo Affonso Leme Machado ao tratar de tema relacionado, quando exemplifica o entendimento da seguinte maneira:

> Numa zona industrial que viesse a ser transformada em zona residencial, poder-se-ia obrigar as indústrias a limitações em suas atividades? (MACHADO, 2006, P.195)

E, o próprio doutrinador Machado (2006, p. 195) responde nos seguintes termos:

salvo comprovada má-fé. §1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Temos que constatar se as indústrias estavam ou não obedecendo às normas de emissão e demais exigências das autoridades competentes. No caso em que a indústria estivesse cumprindo exatamente as normas legais e regulamentares, nenhuma sanção se lhe poderia impor. Daí, portanto, inexistindo situação ilegal e não tendo havido vício na concessão da licença, não seria caso de qualquer anulação. Entendendo, contudo, o Poder Público que não mais conviria a presença da indústria, questiona-se sobre a possibilidade de o Poder Público revogar o ato administrativo que consentiu na instalação, na zona referida: parece-nos possível a revogação, desde que o Poder Público desaproprie a indústria. (MACHADO, 2006)

Corroborando a questão da irretroatividade da lei na área ambiental levantada acima por Machado e que bem ilustra o entendimento esposado, temos a ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. L. 11.334/06. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 — A irretroatividade da lei é a regra. A retroatividade, exceção, em princípio, só se admite no tocante à lei penal benéfica. Expresso, aliás, o texto constitucional ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 50, XL e XXXVI) 2 — Lei que não seja de natureza penal, a exemplo da L. 11.334/06, caso retroaja e alcance situações ocorridas e consolidadas na vigência da lei anterior, a exemplo de multas impostas por excesso de velocidade, afronta o disposto no art. 50, XXXVI, da CF, que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito. 3 — Apelações não providas. ACÓRDÃO — Acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JAIR SOARES - Relator, OTÁVIO AUGUSTO - Revisor e ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Vogal, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. POR MAIORIA. Brasília-DF, 17 de setembro de 2008.⁷

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, senão vejamos:

(...) EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO POR LEI. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CP, ART. 166. INCIDÊNCIA. - A conduta de edificar irregularmente em local especialmente protegido por lei configura tanto o crime capitulado no art. 166 do CP quanto o ilícito previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98. Todavia, sendo vedada, em matéria penal, a retroatividade de novatio legis prejudicial ao réu, não se apresenta possível a incidência do referido preceptivo da Lei nº 9.605/98 a fatos posteriores à

_

ODJE de 01/20/2008 — Pág. 118. APC-APELAÇÃO CÍVEL No 2006011095281-8 — REG. ACÓRDÃO № 323362 Apelante(s): ADEC-ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS CIVIS E DO CONSUMIDOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Apelado: DETRAN/DF-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL Relator: Des. JAIR SOARES) (grifei)

edição deste diploma legal, fazendo-se mister, desse modo, conceder-se ultratividade à lei antiga.⁸

É dentro deste contexto que se questiona a existência ou não do direito adquirido no direito ambiental, especialmente frente à prevalência da segurança jurídica, que se aplicaria de forma extrema na não retroatividade da lei, e sobre o tema, sem intenção de cansar o leitor, necessário se faz novamente trazer à baila tal assunto, nas palavras de José Afonso Da Silva (2004, p. 30) que escreveu brilhante artigo em obra coordenada por Carmen Lúcia Antunes Rocha:

A segurança é um dos valores que informam o direito positivo. Em verdade, a positividade do direito é uma exigência dos valores de ordem, da segurança e da certeza jurídicas. (...) A segurança do direito se refere à proteção do direito objetivo, à sua positividade; exige o seguro conhecimento das normas jurídicas, a possibilidade de comprovar com firmeza os fatos dos quais depende sua aplicação, a segura aplicabilidade do direto estabelecido. Já a segurança jurídica de que se trata aqui se refere, não ao direito objetivo, e sim à proteção dos direitos subjetivos, em face das mutações formais do direito posto, em face especialmente da sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar a estabilidade dos direitos adquiridos. A segurança jurídica dos direitos subjetivos consiste no 'CONJUNTO DE CONDIÇÕES QUE TOMAM POSSÍVEL ÀS PESSOAS O CONHECIMENTO ANTECIPADO E REFLEXIVO DAS CONSEQUÊNCIAS DIRETAS DE SEUS ATOS E DE SEUS FATOS À LUZ DA LIBERDADE RECONHECIDA. (...) A noção de ato jurídico perfeito consta da Lei de Introdução do Código Civil, art. 6.º, § 1.: ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que o ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém q, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido(isto é, direito que já integrou o patrimônio, mas não foi ainda exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda é o direito adquirido já consumado. A diferença entre direito adquirido e ato jurídico perfeito está em que aquele emana diretamente da lei em favor de um titular, enquanto o segundo é negócio fundado na lei. 'O ato jurídico perfeito, a que se refere o art. 153, § 3º [agora, art. 5º, XXXVI], é o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos, como as reclamações, interpretações, a fixação de prazo para a aceitação de doação, as comunicações, a constituição de domínio, as notificações, o reconhecimento para interromper a prescrição ou com sua eficácia (ato jurídico stricto sensu)' Ato jurídico perfeito, nos termos do art. 153, § 3º [art. 5º, XXXVI], é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição. (grifo nosso) (silva, 2004, p.30)

_

⁸ TRF4, INQ 2000.04.01.004146-1, Quarta Seção, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 12/01/2005

Ocorre que a corrente contrária, que defende a não ocorrência de direito adquirido em matéria ambiental, e que embasa seu entendimento na alegação de que não há direito adquirido contra a Constituição Federal, vinculando tal discussão ao art. 225 da Constituição Federal, também tem seu grande valor e para exemplificar tal questão com maestria, colacionamos abaixo parte do Acórdão da Apelação Cível n.º 0001715-20.2004.404.7201/SC do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que assim dispõe, determinando a construção de um imóvel construído em 1978, ou seja, 35 anos atrás:

(...)
Cumpre apreciar a regularidade da ocupação de terreno de marinha, localizado na praia de Ubatuba, no Município de São Francisco do Sul/SC, pelos réus XXXXXXXX e XXXXXXXXX.

Para tanto, principio fazendo referência ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em precedentes de diversas naturezas, no sentido de que: não há direito adquirido contra a Constituição Federal (RE 140248, Relator(a): Min. Moreira Alves, DJ 01-09-1995), RE 157538, Relator(a): Min. Moreira Alves, DJ 27-08-1993).

Amparada neste juízo, tenho que merece ser acolhida à pretensão do Ministério Público Federal, autor da presente ação civil pública.

Com efeito, a CF/88 estabelece em seu art. 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Sob esta máxima, não há como, em detrimento da coletividade, manter a edificação levada a efeito pelos réus, em terreno de marinha, por que constatado nestes autos, por meio de exaustivas perícias biológica e geológica, a existência de danos ambientais, em especial à vegetação de preservação permanente.

Tampouco o fato de a ocupação ter sido autorizada em data pretérita, quando ainda não havia dispositivos constitucionais estabelecendo o dever de zelo e respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exime o imóvel da observância do novo ordenamento constitucional, nem o coloca à margem da Lei e da fiscalização.

(...)

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2011.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Relatora

Sobre o mesmo tema, colhe-se o seguinte precedente da 3.ª Turma do também Tribunal Regional Federal da Quarta Região que assim dispõe:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. DIREITO À MORADIA. DIGNIDADE PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DO MEIO. DESIGNAÇÃO DE NOVO LOCAL PARA HABITAÇÃO DA FAMÍLIA. Tendo em vista que não há direito fundamental absoluto, havendo o embate entre o direito fundamental difuso ao um meio ambiente hígido e o direito fundamental à moradia, que perpassa pela dignidade da pessoa humana, em que pese a prevalência geral do primeiro, porque sensível e afeto a toda a coletividade, há casos da prevalência deste, afim de garantir o mínimo existencial no caso concreto. Trata-se de prevalência, jamais

total subrogação de um sobre o outro. Desta forma, demonstrada ocupação de área de preservação permanente ou terreno de marinha, com fins de moradia por tempo considerável, deve o posseiro demolir a construção ilegitimamente levada a efeito, recompondo o meio integralmente ou pagando multa indenizatória direcionada para tal fim. (...)⁹

Observa-se no caso acima colacionado, que se encontra em cheque o DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE, o DIREITO À MORADIA e a DIGNIDADE PESSOA HUMANA, e mesmo diante deste contexto onde é necessário ponderar a colisão entre o direito à moradia, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente equilibrado, tem sido reconhecida a prevalência deste último, ainda que outras medidas sejam tomadas para se resguardar os demais.

Com base em tais preceitos, especialmente no que estabelece em seu art. 225 da CF/88 de que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", é que a corrente majoritária baseia seu entendimento de que não existe direito adquirido em matéria ambiental.

Por todo o acima exposto, a regra da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e o direito adquirido, são critérios objetivos e devem ser observados pelo Estado em seu dever de conformidade, seja para juridicidade, ou para constitucionalidade, do ato do poder público, porém, pelo entendimento apresentado, de ambas as correntes contrárias, poderiam ser relativizados ou não, dependendo da visão jurídica de cada uma.

⁹ TRF4, AC 2005.04.01.020586-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 04/11/2009

3.2. DA SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO EM MATÉRIA GERAL E AMBIENTAL

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que será analisado neste item, de acordo com a corrente pró direito adquirido em matéria ambiental, não é absoluto, podendo ser relativizado, assim como outros princípios fundamentais da ordem jurídica interna, pois, se a corrente dominante entende que inexiste direito adquirido em matéria ambiental, mesmo em contrariedade aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, porque então o princípio do interesse público obrigatoriamente se sobressairia sobre o privado?

A grande maioria da doutrina moderna sustenta que em matéria ambiental, em face da prevalência do direito público, não existe direito adquirido sobre o interesse coletivo. Esse seria o entendimento, sem possibilidade de contestações!

A questão é que, entrando em vigência uma nova lei que estabeleça padrões ambientais mais restritivos, e, por consequência, impondo condicionantes mais severas em relação aos direitos individuais, em regra busca uma justificativa na prevalência do interesse público sobre o privado, justamente para a manutenção do meio ambiente em favor das futuras gerações.

É evidente, como já se disse, que aqui não se quer sugerir um retorno à retrógrada visão egoísta e individual, em detrimento da atual de socialização do direito. No entanto, é necessário não esquecer, que mesmo se tratando de leis ambientais que irão buscar a melhoria da qualidade da vida na sociedade, princípios como o da não-retroatividade da lei devem ser aplicados com muito critério, para que não se desestabilize o interesse individual, haja vista que há estreita relação entre os interesses individuais e os sociais.

No entanto a relativização de direitos individuais subjetivos contra os direitos transindividuais difusos, na prática, dão a entender que, na concretização dos direitos fundamentais, quase sempre os direitos subjetivos individuais dão lugar a um suposto e pretenso interesse público superior, que sempre é privilegiado, embora, também muitas vezes, desacompanhado de fundamentos fáticos ou jurídicos, o que geralmente gera o celeuma.

Na relativização dos direitos individuais sobre os coletivos, a utilização do argumento da supremacia dos interesses públicos sobre os privados é comumente utilizado mas, muitas vezes, de forma arbitrária, chegando-se, em diversos momentos, a um mero autoritarismo do senhor Estado. Este argumento, como visto no capítulo anterior, comumente inclusive invocado para anular atos administrativos dos quais decorram direitos ou expectativa de direito para os seus destinatários, que, como se viu, depõe contra os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança.

Com base nisso, doutrinadores brasileiros costumam afirmar que este princípio é preponderante *per se*, ou seja, independentemente de quaisquer circunstâncias fáticas e jurídicas. Neste sentido podemos citar a doutrina de Hely Lopes Meireles (2004, p. 101), para o qual a primazia do interesse público sobre interesse privado é inerente à atuação estatal e, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral, motivaria uma desigualdade jurídica entre a administração e administrados. Nos seus termos:

Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a administração e os administrados, que no estudo da interpretação do Direito Administrativo apontamos como um dos seus pressupostos¹⁰. Bem por isso a Lei 9.788,

_

¹⁰ Neste ponto o clássico administrativista pontua: "A nosso ver, a interpretação do Direito Administrativo, alem da utilização analógica das regras do Direito Privado que lhe forem aplicáveis, há de considerar, necessariamente, esses três pressupostos: 1.º) a desigualdade jurídica entre a Administração e administrados; 2.º) a presunção de legitimidade dos atos da Administração; 3.º) a necessidade de poderes discricionários para a Administração atender ao interesse público. Com efeito, enquanto o Direito Privado repousa sobre a igualdade das partes na relação jurídica, o Direito

no inc. XIII do parágrafo único do art. 20., diz que se deve interpretar a "norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige". Ali também indicamos que, dada a prevalência do interesse geral sobre os individuais, inúmeros privilégios e prerrogativas são reconhecidos ao Poder Público. (MEIRELES, 2004, p. 102)

Situando-se tal questão na matéria ambiental, este princípio – sobreposição do interesse público sobre o privado – tem adquirido novas roupagens, ainda mais aparentes que a genetriz, por via de sub-princípios correspondentes como os prevenção e precaução, corriqueiramente levados às suas últimas consequências no pseudo-princípio do in dubio pro ambiente e da negativa do retrocesso ecológico (FURLAN, 2010, p. 116-117).

A propósito destes princípios, necessário transcrever o texto abaixo:

Mesmo a referencia ao princípio da precaução não dispensa temperamento e um mínimo de segurança jurídica, sob pena de nos tornarmos reféns de um cenário "ad terrorem", e torná-lo fundante de um novo tipo de autoritarismo, como, já algum tempo, procura expor Cass Sunstein, que provocativamente denomina grande parte dos postulados jurídicos ambientais de as leis do medo (Cf. SUNSTEIN, Cass. Laws of Fear. Beyond the precaucionary principle. Cambridge, Cambridge Press, 2005). Não se comparte com a opinião desse destacado professor norte-americano, adiante-se, mas tem ela a validade de estabelecer uma critica séria e racional contra eventuais excessos na interpretação desse novo paradigma. Assim também pensa o Nobel de economia Armatya Sen para quem a idéia de desenvolvimento sustentável não deve estar tomada em termos quase simplórios de uma preservação passiva exagerada ("passive preservation"). Mais do que isso, importa considerar que fatores igualmente importantes, como o aumento na qualidade de vida dos seres humanos tornam, eventualmente, aceitável um resultado ambiental deletério, desde que limitado. (AMARTYA, 2009)

Com base no exposto, o que defendem é que o princípio da supremacia do interesse público não estaria imune ao critério da análise pelo princípio da proporcionalidade com outros princípios igualmente relevantes, diante de

Público assenta em princípio inverso, qual seja, o da supremacia do Poder Público sobre os cidadãos, dad a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais. Dessa desigualdade originaria entre a Administração e os particulares, resultam inegáveis privilégios e prerrogativas para o Poder Público, privilégios e prerrogativas que não podem ser desconhecidos nem desconsiderados pelo interprete ou aplicador das regras e princípios desse ramo do Direito. Sempre que entrarem em conflito o direito do individuo e o interesse da comunidade, há de prevalecer este, uma vez que o objetivo primacial da Administração é o bem comum. As leis administrativas visam, geralmente, a

assegurar essa supremacia do Poder Público sobre os indivíduos, enquanto necessária à

consecução dos fins da Administração". MEIRELES, Hely Lopes. op. cit., p. 49.

circunstâncias jurídicas e fáticas¹¹. Até o valor veiculado pelo princípio do interesse público, também estará sujeito a esses testes.

Indiscutível para Hely Lopes Meireles (2004, p. 101), a supremacia do interesse público sobre o privado, o próprio autor admite a necessidade de confrontação entre os interesses público e privado, ao equacionar que ao "aplicador da lei, compete interpretá-la de modo a estabelecer o equilíbrio entre os privilégios estatais e os direitos individuais, sem perder de vista aquela supremacia".

Se por um lado cabe ao Estado o necessário dever de proteger o meio ambiente e de combater a poluição em qualquer forma (art. 23, VI da CF/88), também lhe deve ser exigido que respeite os direitos individuais subjetivos constituídos validamente em conformidade com a ordem vigente, incluindo nestes os direitos à propriedade privada (art. 5.º, XXII e art. 170, II da CF/88).

De outra banda, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, *caput*, atribuiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a séria qualificação jurídica de bem de uso comum do povo, ou seja, que o meio ambiente é um bem que pertence a toda coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado (ANTUNES, 2004. p. 68). Para o Poder Público, tem-se como princípio, que o meio ambiente será sempre indisponível.

A Constituição Federal de 1988 nos trouxe grandes inovações na área ambiental, sendo tratada por alguns autores como "Constituição Verde". Diferentemente das constituições anteriores, o constituinte de 1988 tentou dar efetiva tutela ao meio ambiente, consignando mecanismos para sua proteção e controle.

Observa-se que esta alcançou a sua intenção, erigindo o meio ambiente

_

¹¹ Assim também com relação aos princípios da precaução e prevenção em matéria ambiental.

saudável e ecologicamente equilibrado como sendo direito fundamental. Neste ponto bem coloca o mestre José Afonso da Silva, senão vejamos:

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entre nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas. (SILVA, 2003, p. 43)

Ainda, salienta o mesmo doutrinador, que a "Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. (SILVA, 2003, p. 46)

O artigo 225 do texto constitucional, assim prescreve:

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- $\S 3^{\circ}$ As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

Observa-se que o disposto em todos os parágrafos do artigo 225 da CF/88 visam justamente dar efetividade àquilo que está disposto no *caput*, ou seja, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tendo em vista toda a extensão da matéria abordada no artigo, somente a título superficial de entendimento para fins de análise do presente trabalho, vamos nos ater à essência da mudança na visão do meio ambiente, referida no *caput* do artigo.

Inicialmente podemos inferir pelo dispositivo legal, que o meio ambiente sadio e equilibrado é direito e dever de todos, sendo "bem de uso comum", e definido por Hely Lopes Meirelles (1991. p. 426), como sendo aquele "que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição".

Não pode passar despercebido que, dentro deste contexto ora analisado, por "bens de uso comum" não se entende somente os bens de domínio público, mas também os bens privados, já que podem ser fixadas as obrigações a serem cumpridas pelos seus proprietários. Estes proprietários têm o dever de envidar esforços, sempre visando à proteção do meio ambiente.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito indisponível e, portanto, tem natureza de direito público subjetivo, e pode ser exercitável até em face do próprio poder público, já que a ele também incumbe a grande tarefa de protegê-lo, sendo que "Cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, vale dizer, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente" (MILARÉ. 2001, p. 235).

Não se olvide, que esse mesmo dever colocado ao Poder Público se estende também a todo o cidadão. São titulares deste direito tanto a geração atual quanto as futuras gerações. Vejamos:

Assim, o homem, na condição de cidadão, torna-se detentor do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado e também sujeito ativo do Dever Fundamental de proteção do meio ambiente, de tal sorte que propomos a possibilidade de se instituir, no espaço participativo e na ética, uma caminhada rumo a um ordenamento jurídico fraterno e solidário. Ancora-se a análise da preservação ambiental como um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido. Porém, esta não é a única questão suscitada: a proteção ambiental constitui-se em responsabilidade tanto do indivíduo quanto da sociedade, admitindo suas posições no processo de preservação, reparação e promoção, assim, reveladas como um dever fundamental. Como inerente do direito, pressupomos a exploração dos conceitos de eficácia e de efetividade da norma em relação à aplicação de princípios jurídicos à proteção do meio ambiente. (MEDEIROS, 2008, p. 21)

Os direitos de primeira geração são aqueles de cunho negativo, ou seja, os que necessitam de uma conduta não positiva por parte do Estado visando sempre resguardar os direitos fundamentos que estão ligados à liberdade, à vida e à propriedade.

Já os direitos que são de segunda geração possuem um *status* positivo, ou seja, eles demandam comportamento ativo do Estado, sempre visando à realização da justiça social. Os mesmos são conhecidos também como direitos prestacionais e dentre estes direitos incluímos os direitos sociais, culturais e econômicos.

Na terceira geração estariam presentes os direitos fundamentais de fraternidade e solidariedade, de caráter altamente universal e humano. Destarte, tais direitos não têm por objetivo a proteção dos interesses individuais, mas sim da própria generalidade humana. A titularidade dos direitos de terceira geração é da coletividade, por vezes indeterminada.

O STF já tomou posicionamento no sentido de que o direito ao meio ambiente que seja ecologicamente equilibrado é direito de toda a coletividade, portanto, dentro do contexto apresentado, de terceira geração, senão vejamos:

A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação de direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não a indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. 12

É dentro deste contexto que a segunda corrente afirma que os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei não prevalecem frente ao interesse público e coletivo para gerar direito adquirido em favor do particular em matéria ambiental.

 $^{^{12}}$ MS - 22.164-0/SP, rel. o Min. Celso de Mello, in DJU 17/11/95, p. 39206.

4. MATERIAL E MÉTODOS

O tipo de estudo utilizado neste trabalho foi Descritivo e Bibliográfico, realizado a partir de observação direta do entendimento atual sobre o tema na doutrina, jurisprudência e legislação pátria.

O método de investigação empregado para realização deste trabalho teve uma abordagem quantitativa exploratória.

Obras como "Direito Ambiental" de Paulo de Bessa Antunes, "Considerações sobre o Direito Adquirido em Matéria Ambiental" de Rodrigo Bernardes BRAGA, "Direito Ambiental Brasileiro" de Paulo Affonso Leme Machado e "Direito Ambiental Constitucional" de José Afonso da Silva, além de muitas outras referidas, e toda a legislação e jurisprudência utilizados para embasar o presente trabalho demonstram a profundidade com que o mesmo foi desenvolvido e a extensa pesquisa realizada que enquadram este estudo como descritivo e Bibliográfico, bem como demonstram sua abordagem quantitativa exploratória.

A amostra contou com grande quantidade de literatura específica e jurisprudência dos mais diversos tribunais, sendo que critério de utilização do material foi o de maior número de utilização da fundamentação.

A pesquisa de jurisprudência teve uma busca aleatória, baseada em palavras chaves e a doutrina e legislação tiveram busca realizada com base no tema do trabalho, procurando-se autores específicos da área no caso da primeira.

As amostras jurisprudências demonstraram que os tribunais do centro sul do Brasil possuem uma produção mais acentuada de decisões relativas ao tema, o que seguramente ocorre por existir uma demanda muito maior acerca da matéria do que nas demais regiões do país.

Os dados foram colhidos durante os anos de 2012 e 2013.

O material utilizado no caso da literatura e legislação tem origem em biblioteca própria e pública, bem como da internet, sendo esta a única fonte da pesquisa jurisprudência.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A simples leitura da revisão bibliográfica deste trabalho e aposta acima demonstra que a matéria é apaixonante, controvertida e mesmo com a definição de uma linha mestra bastante tendente para determinada corrente enseja grande discussão, inclusive para uma forte defesa da corrente divergente.

O objetivo geral do presente trabalho era o de colocar em choque o Direito Adquirido em Matéria Ambiental, especialmente em relação aos aspectos dos princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei, com a Indisponibilidade do Interesse Público ao Meio Ambiente previsto constitucionalmente, e os estavam concentrados na resposta ao questionamento de nos tempos atuais existir ou não a possibilidade de configuração do direito adquirido em matéria ambiental frente à defesa dos interesses das futuras gerações em relação ao meio ambiente e até que limite os princípios constitucionais mencionados assegurariam tal direito na condição de estarem inseridos em cláusulas pétreas.

5.1. A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO EM MATÉRIA AMBIENTAL E OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E IRRETROATIVIDADE DA LEI

A análise ora proposta é a de verificação de existência ou não de ocorrência do Direito Adquirido em Matéria Ambiental, especialmente por respeito aos princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei, bem como sob o foco da Indisponibilidade do Interesse Público ao Meio Ambiente previsto constitucionalmente.

Observa-se que embora haja um entendimento predominante de que o direito adquirido é relativizado em relação à área ambiental, ele ainda deixa margens para discussão acerca de sua aplicação plena em tal ramo do direito, especialmente porque, baseado no coletado na revisão bibliográfica, a corrente contrária ao direito adquirido em matéria ambiental refere que qualquer ato contrário ao meio ambiente se trataria de um ato que nasceu nulo e por via de consequência não estaria sequer sujeito a se transformar em direito, muito menos adquirido.

A mesma corrente defende a não ocorrência do direito adquirido em matéria ambiental, embasando seu entendimento no art. 225 da Constituição Federal, que refere que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

No entanto, não passa desapercebido que o choque entre os princípios em análise é muito grande, porque sem um motivo plausível não se poderia impor letra morta há cláusula pétreas como as que preveem o direito adquirido na constituição, baseadas especialmente na irretroatividade da Lei e segurança jurídica, o que defende com fervor a corrente contrária.

Se tais princípios não forem harmonizados poder-se-ia instaurar o verdadeiro caos em nosso sistema jurídico, desmantelando-se o estado democrático de direito constituído há duras penas após um período autoritário pelo qual o país passou.

A "constituição do povo", não pode ser simplesmente "rasgada" por conta da existência de uma corrente majoritária que não tenha um mínimo de coerência e relevância.

No entanto, após exaustiva análise de muito material, inclusive o qual em sua maior parte não se encontra sequer relatado neste trabalho, haja vista que a intenção aqui não é o de esgotamento da matéria já que se traduziria em uma dissertação e não em um trabalho de conclusão de curso – TCC, como é o caso, parece que confrontadas as correntes divergentes e suas defesas encontra-se o motivo da preponderância da relativização dos institutos da segurança jurídica, irretroatividade da lei e principalmente do direito adquirido na matéria ambiental.

É que embora todos os preceitos constitucionais ora discutidos e em choque estejam em um mesmo nível hierárquico, o que faz sobrepor uns sobre os outros é a indisponibilidade do interesse público sobre o privado e especialmente a preservação dos direitos das futuras gerações de poderem viver em um mundo tão bom (se assim podemos classifica-lo) ou melhor do que àquele em que vivemos hoje, nunca em um pior. A letra da lei constitucional é muito clara quando refere àquilo já colocado acima de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com base neste entendimento configura-se a indisponibilidade do interesse público ao meio ambiente, que embasa a relativização do Direito adquirido na matéria ambiental, mesmo que acobertado pelos princípios constitucionais da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei.

5.2. A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO EM MATÉRIA AMBIENTAL FRENTE À DEFESA DOS INTERESSES DAS FUTURAS GERAÇÕES

Neste tópico a intenção é responder se na atualidade existe ou não a possibilidade de configuração do direito adquirido em matéria ambiental frente à defesa dos interesses das futuras gerações em relação ao meio ambiente

Mesmo que sadias as conclusões e a defesa das teses da existência de direito adquirido em matéria ambiental, segundo o entendimento preponderante da revisão bibliográfica realizada, não existiria lógica jurídica em defender o direito adquirido, especialmente o do interesse particular frente o interesse público e coletivo, se a preponderância deste interesse particular possa colocar em risco o bem maior das futuras gerações, que se traduz no grande legado que se pode deixar para estas e que se consubstancia em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sem a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado estariam "quebradas as correntes" do estado democrático de direito já que isto poderia até mesmo ensejar a impossibilidade da existência da vida na terra, e de nada adiantaria existir uma constituição que pregue o direito adquirido, a irretroatividade da lei a segurança jurídica, se o desequilíbrio do meio ambiente poderia levar a sociedade há uma nova era de barbárie, diante da escassez de recursos naturais, verdadeiros sustentáculos da vida e que são responsáveis pela manutenção da mesma em nosso planeta.

Observa-se pela pesquisa que a preocupação do direito ambiental, que enseja a sobreposição de seus preceitos em relação a outros princípios constitucionais, deve ser com o homem, com a figura do ser humano, no presente e especialmente no futuro.

Esta preocupação do direito ambiental com o homem é tão grande que, por exemplo, nos princípios elencados na Declaração do Rio 92, o nº 1 é o de que "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

O estudo realizado indica que o direito ambiental não visa uma preservação cega, ele visa compatibilizar o desenvolvimento econômico/particular com a preservação do meio ambiente, gerando segurança para as presentes e futuras gerações.

Além disso, muito claro restou no presente trabalho, que a grande maioria da doutrina moderna e da jurisprudência de nossos tribunais sustenta que em matéria ambiental, em face da prevalência do direito público, não existe direito adquirido sobre o interesse coletivo.

Situando-se tal questão na matéria ambiental, este princípio — sobreposição do interesse público sobre o privado — tem adquirido novas roupagens, ainda mais aparentes que seu princípio mestre, por via de subprincípios correspondentes como os prevenção e precaução, acima já citados, corriqueiramente levados às suas últimas consequências no pseudo-princípio do *in dubio pro ambiente* e da negativa do retrocesso ecológico.

Em razão de tais fundamentos é que o direito adquirido em matéria ambiental também não prevalece quando confrontado com a defesa do interesse das futuras gerações.

5.3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PREVALÊNCIA DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Por fim, necessário responder até que limite os princípios constitucionais mencionados assegurariam a prevalência da defesa do meio ambiente de tal direito na condição dos preceitos contrários estarem inseridos em cláusulas pétreas.

É claro que não se pode ser leviano ao ponto de querer uniformizar o procedimento a "engessar" o sistema, visto que em diversos casos a própria recuperação ambiental de uma área pode ensejar danos ainda maiores ao meio ambiente, mas caso a caso a análise deve ser feita sempre no sentido de protegerse o meio ambiente em favor das futuras gerações.

E é por isso que o conceito do princípio da prevenção que também norteia este estudo e seu entendimento é bastante simples. A recuperação de um dano ambiental, se possível, é extremamente longínqua, com raras exceções e sempre o ideal todo de uma política nacional do meio ambiente é evitar este dano. Toda a legislação ambiental do Brasil se apoia nisso, ou seja, evitar o dano e não depois tentar remediá-lo, consertá-lo ou punir, porém temos que dar solução também àqueles casos que se encontram no estágio pós dano.

Observa-se, assim, que se colocando em choque o Direito Adquirido em Matéria Ambiental, especialmente em relação aos aspectos dos princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei, com a Indisponibilidade do Interesse Público ao Meio Ambiente previsto constitucionalmente, guardadas suas devidas peculiaridades e casos concretos muito específicos – com no caso de aumento do dano – o direito adquirido não se sobrepõe ao interesse de preservação e manutenção do meio ambiente.

Dentro desta senda, observa-se, então, que nos tempos atuais não existe a possibilidade de configuração do direito adquirido em matéria ambiental frente à defesa dos interesses das futuras gerações em relação ao meio ambiente, mesmo existindo dispositivos constitucionais que possam isoladamente ser interpretados em um sentido contrário, mas que devem ser relativizados e interpretados dentro do sistema constitucional como um todo.

Embora a corrente favorável à imposição do direito adquirido na área ambiental seja altiva e tenha seu valor, fato é que certos princípios se sobrepõe à outros, mesmo que constitucionais, em razão da proteção do sistema como um todo.

De grande valia a corrente doutrinária e jurisprudencial, que é a majoritária, no sentido de que o sistema constitucional precisa ser interpretado de forma muito mais ampla e conjunta, não cabendo na invocação dos interesses difusos das próximas gerações uma interpretação individualista que serviria apenas para beneficiar poucos em detrimento de muitos.

Pela análise do resultado obtido com a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, observa-se claramente que ainda que se choquem os princípios constitucionais da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei com a Indisponibilidade do Interesse Público ao Meio Ambiente, existe a prevalência do segundo e que o limite para a prevalência da defesa do meio ambiente sobre os demais princípios inseridos em cláusulas pétreas ocorreria apenas quando a recuperação do dano trouxer mais prejuízos ao meio ambiente do que a manutenção da área danificada na forma que se encontra.

6. CONCLUSÕES

O que se esperou com o presente trabalho foi analisar a possibilidade de ocorrência do Direito Adquirido em Matéria Ambiental, especialmente por respeito aos princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei, bem como sob o foco da Indisponibilidade do Interesse Público ao Meio Ambiente previsto constitucionalmente, confrontando-se tais princípios.

A resposta que se buscou neste trabalho foi saber se nos tempos atuais existiria ou não a possibilidade de configuração do direito adquirido em matéria ambiental frente à defesa dos interesses das futuras gerações em relação ao meio ambiente.

Em que pese a matéria ser controvertida e apaixonante, observa-se que hoje tanto a doutrina quando a jurisprudência de forma predominantemente majoritária estão alinhadas no sentido de que inexiste direito adquirido em matéria ambiental, devendo os princípios da segurança jurídica e irretroatividade de lei serem relativizados dentro do contexto ora posto.

O estudo realizado nos traz como ensinamento que, princípios constitucionais podem ser relativizados quando confrontados com todo o sistema constitucional, e isso fica muito claro quando do confronto de interesses individuais mesmos que centrados em princípios constitucionais como os da segurança jurídica, direito adquirido e irretroatividade da lei, em face da indisponibilidade do interesse público sobre o privado e da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em favor das presentes e futuras gerações.

A questão é que, uma nova lei estabelecendo padrões ambientais mais restritivos, e, por conseguinte, impondo condicionantes mais severas com relação

aos direitos individuais, em geral busca justificativa na prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Em que pese o choque entre os princípios em análise ser muito grande, mesmo estando estes em um mesmo nível hierárquico, o que faz uns se sobreporem sobre os outros é a indisponibilidade do interesse público em resguardar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por este motivo deve existir a relativização dos institutos.

É que mesmo sadias as conclusões e a defesa das teses da existência de direito adquirido em matéria ambiental, não existiria lógica em defender o direito adquirido, especialmente o do interesse particular frente o interesse público e coletivo, se a preponderância deste interesse particular possa colocar em risco o bem maior das futuras gerações, que se traduz num meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sem a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que poderia até mesmo ensejar a impossibilidade da existência da vida na terra, de nada adiantaria a existência um arcabouço jurídico ambiental que pregue o direito adquirido, a irretroatividade da lei a segurança jurídica de modo intocável, se o desequilíbrio do meio ambiente poderia nos levar à extinção.

Conforme referido, embora a corrente favorável à imposição do direito adquirido na área ambiental seja altiva e tenha seu valor, resta muito claro que certos princípios se sobrepõe à outros, mesmo que constitucionais, em razão da proteção do sistema como um todo.

Conclui-se que o meio ambiente está acima dos demais bens ora em análise e que contra ele não se alega direito adquirido.

Pela análise do resultado obtido com a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, observa-se claramente que ainda que se choquem os princípios constitucionais da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei com a Indisponibilidade do Interesse Público ao Meio Ambiente, existe a prevalência do segundo, não se podendo falar em direito adquirido em matéria ambiental.

7. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7.ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Considerações sobre o Direito Adquirido em Matéria Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 9, n. 35, p. 87, jul./set. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução Pas normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br. Acessado em 13 nov. 2012.

BRASIL. **Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Púbica Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jan. 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br. Acessado em 21 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493 – DF**, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81733. Acessado em 25-03-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Mandado de Segurança 22.164-0/SP**, Relator Min. Celso de Mello, in DJU 17/11/95, p. 39206. http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94205. Acessado em 25-03-2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Acórdão no Inquérito 2000.04.01.004146-1**, Quarta Seção, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 12/01/2005. Disponível em http://www.trf4.jus.br. Acessado em 16-06-2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Acórdão na Apelação Cível n.º 0001715-20.2004.404.7201**, Terceira Turma, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 20/01/2011. Disponível em http://www.trf4.jus.br. Acessado em 16-06-2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Acórdão na Apelação Cível n.º 2005.04.01.020586-8**, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 04/11/2009. Disponível em http://www.trf4.jus.br. Acessado em 16-06-2013.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão na Apelação Cível nº 323362**. Relator: Des. JAIR SOARES. DJE de 01/20/2008 — Pág. 118. Disponível em http://www.tjdf.jus.br. Acessado em 15-01-2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ª ed., 1995, Coimbra-Portugal: Edições Almedina.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 9.ª ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada.** 6.ª ed, São Paulo, Saraiva, 1994.

FREITAS, Juarez. **Estudos de Direito Administrativo**. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GABBA, Carlo Francesco. **Teoria della Retroattivitá delle Leggi**. 3.ª ed., Torino: 1991.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8.ª ed., São Paulo: Malheiros. 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2.ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática e Jurisprudência**. 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2.ª ed., São Paulo: Atlas, 2005.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Direito Ambiental**. Disponível no site: http://www.ambitojuridico.com.br. Acessando em 26-01-2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961, v. 1.

PORCHAT, Reynaldo. **Retroatividade das Leis Civis**. 1.ª ed. São Paulo: Duprat, 1999.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 17.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos.** 2.ª ed., São Paulo: Resenha Universitária, 1977, 1º volume, tomo III.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio do Direito Adquirido no Direito Constitucional. RF 308/3-4, out./Nov. 1989.

SEN, Amartya. **The Idea of justice**. Cambridge, Harvard Press, 2009.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do Processo Administrativo da União. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 237, p. 277, jul./set. 2004.

SILVA, Almiro do Couto e. Os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo, RDP 84/46.

SILVA. José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Constituição e Segurança Jurídica**, Coordenado por Carmem Lúcia Antunes Rocha. 1.ª ed., São Paulo: Fórum, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.